



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 131 /2015

148ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.11.2014

PROCESSO Nº. 1/1540/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201103545

RECORRENTE: HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LIVRO RAZÃO – INEXISTÊNCIA. 1 – O contribuinte deixou de entregar ao Agente Fiscal o livro contábil Razão solicitado através de Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação. 2 – Infringência ao Art. 77, §2º da Lei nº 12.670/96 e Art. 421 do Decreto nº 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade prevista no Art. 123, V, “b” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso voluntário conhecido e não-provido, mantendo-se a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. 5 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Inexistência de livro contábil, quando exigido. O contribuinte deixou de obedecer à regra do artigo abaixo elencado, quando da não entrega do livro contábil Razão - exercício de 2008, motivo pelo qual foi lavrado o presente auto de infração conforme informações Complementares em anexo.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao artigo 77 §2º, da Lei nº 12.670/96, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces, ou R\$ 2.686,50.

Impugnação às fls. 84/89 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

A empresa foi intimada da decisão singular e interpôs Recurso perante o Conselho de Recursos Tributários, conforme peça encartada às fls. 104/109 dos autos.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Como visto, o processo versa sobre auto de infração em que o contribuinte é acusado de não ter apresentado à Fiscalização o livro contábil "Razão" referente ao exercício de 2008, após ter sido solicitado através de Termo de Início e Termo de Intimação.

Em sede de recurso ordinário, a empresa aduz preliminarmente a nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, por suposta falta de descrição correta dos fatos. Rejeita-se. Não se vislumbra no presente caso o vício apontado pela Recorrente.

Quanto ao mérito, importa observar o que estabelece a legislação tributária sobre a matéria.

1. Quanto à obrigatoriedade do uso do Razão – Art. 77, §2º da Lei nº 12.670/96:

"Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

2. Quanto à obrigatoriedade de conservação dos livros e documentos fiscais e contábeis, e de sua exibição ao Fisco – Art. 421 do Decreto nº 24.569/97:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Desse modo, não restam dúvidas de que a empresa autuada estava legalmente obrigada a ter, e a manter devidamente escriturado, o livro Razão, bem como a exibi-lo ao Fisco, quando exigido.

Os argumentos do Recurso, por óbvio, não ilidem a acusação.

O não atendimento à intimação da autoridade fazendária para apresentação de livro fiscal ou contábil de uso obrigatório, ainda mais como no presente caso, em que houve duas intimações nesse sentido, permite inferir pela inexistência do mesmo.

Competia à autuada, no curso de todo o processo, inclusive agora em sede recursal demonstrar o contrário. Para tanto bastava tão somente apresentar o citado livro contábil, coisa que a Recorrente, efetivamente, não fez.

Desse modo, entendo que restou caracterizada nos autos a materialidade da infração apontada na inicial, ficando a autuada, em consequência disto, sujeita à sanção administrativa prevista no Art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

3
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

...

V - relativamente aos livros fiscais:

...

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância:

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Multa	2.686,50
-------	----------


03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega não participou da votação por estar ausente à sessão.”.

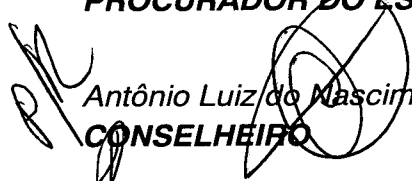
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 aos de Fevereiro de 2015.


Alfredo Regêno Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Avila Pereira


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA

Nóbrega

CONSELHEIRO



Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA



Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO

